



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.907542/2009-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.278 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2016
Matéria PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COFINS
Recorrente TABATINGA FREE SHOP IMP EXP E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COFINS.

Considerando a comprovação documental da validade do crédito, não pode ser o sujeito passivo deixar de ter atendido o seu pleito creditório negado em virtude de mero equívoco material no preenchimento da documentação fiscal. Aplicação do art. 165 do Código Tributário Nacional. Recurso Voluntário provido. Direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ROBSON BAYERL - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-presidente), Eloy Eros da Silva Nogueira, Felelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Trata-se de PER/Dcomp nº 00901.23674.310807.1.3.04-7427, apresentada pela contribuinte em 31/08/2007, para a compensação de débitos de tributos federais diversos com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS apurado no regime não-cumulativo recolhido a maior em 15/05/2006, com período de apuração relativo a abril de 2006.

Por meio de Despacho Decisório eletrônico, a DRF/ManausAM não reconheceu o crédito e não homologou a compensação sob o argumento de que o pagamento localizado nos sistemas da Receita Federal não revelaram a existência de valor disponível para suportar a compensação declarada.

Por considerar que o crédito pleiteado teria sido integralmente utilizado para quitar o débito de COFINS da competência de abril/2006, foi emitido despacho decisório eletrônico de fl. 11 pela DRF/Manaus não homologando a compensação objeto deste processo.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade informando que a única razão para a não visualização da validade do crédito seria a divergência de informações entre o DACON e a DCTF, tendo sido esta última retificada para indicar a inexistência de débitos de COFINS no código de receita 2172, conforme DACON originário acostado ao presente processo.

Por considerar que não foram trazidas aos autos provas suficientes para comprovar o alegado, e que a DCTF original implicaria confissão de dívida, a DRJ em Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, oportunidade na qual apresentou novos documentos para respaldar a validade do crédito (planilha de composição das receitas, planilha de composição dos créditos, livro razão, balancete e DCTF retificada) invocando, por conseguinte, a aplicação ao caso do princípio da busca da verdade material.

Por considerar que existia indício de que a contribuinte teria direito ao crédito, este Conselho resolveu converter o julgamento em diligência conforme **Resolução CARF nº 3101.000.246** de fls. 192 a 196 para que a Delegacia de origem apurasse "*o valor a recolher da contribuição Cofins com base na escrituração fiscal e contábil, com todos os documentos existentes nos autos, período de apuração de Abril de 2006 e se existe o recolhimento a maior no valor de R\$ 29.668,01 recolhido através de DARF em 15/05/2006*" (fl. 189)

Em cumprimento da diligência foi proferido o Parecer SEORT/DRF/MNS nº 13 no qual a autoridade fiscal da DRF/Manaus indicou com clareza a validade do crédito e a sua suficiência para a liquidação total dos débitos objeto deste processo e dos processos correlatos mencionados acima. A proposição do parecer foi exarada nos seguintes termos:

"a) INFORMAR que, após análise da escrituração fiscal e contábil da empresa, bem como a análise das declarações entregues à Receita Federal (DACON e DCTF), o contribuinte, de fato, efetuou pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 122.740,39 (cento e vinte e dois mil setecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), de COFINS Não-Cumulativa (5856), ocorrido em 15/05/2006, para o período de apuração 04/2006;

*b) INFORMAR ainda que, após as análises já citadas, é entendimento deste SEORT/DRF/MNS que deva haver a **homologação total** das Declarações de Compensação nos **00901.23674.310807.1.3.04-7427**, 04885.65173.011107.1.3.04-3727 e 37896.95455.011107.1.3.04-0736, haja vista a existência do crédito*

indicado como origem da compensação e este ser suficiente para a liquidação total do débito;

c) ENCAMINHAR o presente processo à Equipe de Apoio para DAR CIÊNCIA desta decisão à empresa TABATINGA FREE SHOP IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 34.552.042/0001-57; e

d) DEVOLVER o processo no 10283.908109/2009-68 para a 1ª Turma Ordinária, 1ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento do CARF, para conclusão do julgamento, conforme determinado no voto da Resolução no 3101-000.421; e os processos nos 10283.907542/2009-86 e 10283.908110/2009-92 para a 4ª Turma Ordinária, 1ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento do CARF, para conclusão do julgamento, conforme determinado no voto das Resoluções nos 3401-000.246 e 3401-000.25" - (seleção e grifos nossos, com destaque para a DCOMP objeto deste processo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Observa-se que, após a conversão do processo em diligência, a própria unidade de origem confirmou a validade do crédito aproveitado propugnado pela contribuinte, em seguida à análise da documentação pertinente. Transcreve-se, a seguir, trecho do Parecer nº 13/2016:

" 16. Observamos que o contribuinte apresentou 2 (duas) DCTF's para o período de apuração de 04/2006. Verificamos que na DCTF Original (fls. Vide Tabela) foi informado, equivocadamente, débito apurado de COFINS (5856) no valor de R\$ 157.999,39. Há ainda a informação que este débito foi extinto através de pagamento em DARF, pagamento este ocorrido em 15/05/2006. Já na DCTF Retificadora (fls. Vide Tabela), constata-se que o valor do débito apurado de COFINS (5856) foi retificado para R\$ 35.258,97, estando a DCTF em conformidade com a DACON apresentada.

17. Em consulta realizada no sistema SIEF/Documentos de Arrecadação (fls. Vide Tabela), observa-se que o contribuinte, de fato, efetuou o recolhimento de DARF, em 15/05/2006, no valor de R\$ 157.999,36, para o tributo COFINS, código de receita 5856.

18. Observa-se ainda na mesma consulta, que há alocação para este pagamento, no valor de R\$ 35.258,97, para quitação do débito de COFINS (5856), período de apuração 04/2006, com vencimento em 15/05/2006. O restante do valor, R\$ 122.740,39, encontra-se disponível.

19. Portanto, com base em análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como na análise de sua DACON e DCTF, entendo que, de fato, ocorreu pagamento indevido ou a maior de COFINS (5856), para o período de apuração 04/2006, no valor de R\$ 122.740,39, conforme DARF recolhido em 15/05/2006.

Entendo também que, apesar da DCTF ter poder de confissão de dívida, não pode ser o contribuinte penalizado por um equívoco no preenchimento da mesma, ainda mais quando apresentou declaração retificadora, tendo sido esta aceita e processada pela Receita Federal.

*20. Desta forma, pelo até aqui exposto, entendo que o contribuinte faz jus a **Homologação Total das DCOMP's nos 00901.23674.310807.1.3.04-7427, 04885.65173.011107.1.3.04-3727 e 37896.95455.011107.1.3.04-0736, já que o crédito alegado na referida DCOMP encontra-se integralmente disponível**" - (seleção e grifos nossos).*

PARECER Nº 12/2016	
Processo Administrativo	DCOMP
10283907542200986	00901.23674.310807.1.3.04-7427
10283908110200992	37896.95455.011107.1.3.04-0736
10283908109200968	04885.65173.011107.1.3.04-3727

Como bem consignado pela autoridade fiscal, atestada a comprovação documental da validade do crédito, não pode ser o sujeito passivo penalizado pelo simples equívoco no preenchimento da documentação fiscal (no caso, a DCTF) uma vez que o Código Tributário Nacional não dispõe sobre limitação formal para o reconhecimento do direito creditório.

Neste ponto, inclusive para que se proveja prestação jurisdicional coesa à contribuinte, uma vez que os diversos processos administrativos que comungam idêntica origem creditícia foram distribuídos para as duas turmas ordinárias desta 4ª Câmara, transcreve-se, a seguir, trecho do escorreito voto da Conselheira Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne no Processo nº 10283.907541/2009-31 e no Processo nº 10283.908109/2009-68 sob sua relatoria:

"Ora, de fato, o art. 165 do Código Tributário Nacional não traz qualquer limite de ordem formal para o reconhecimento do direito creditório do sujeito passivo, devendo ser reconhecido quando comprovada a sua validade material, inclusive no caso de elaboração indevida de qualquer documento relativo ao pagamento:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. (grifei)

Ademais, restou fartamente demonstrado que o caso se trata, apenas, de simples erro formal de preenchimento da DCTF, atraindo a aplicação do Princípio da Verdade Material, que exige o acolhimento e análise das provas acostadas pelo sujeito passivo. Esse é o entendimento sólido deste E. CARF:

“ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA. Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas. Recurso parcialmente provido.” (Acórdão 3302002.208. Sessão de 27/06/2013. Relatora Fabíola Cassiano Keramidas.– grifei).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/05/2003 a 30/05/2003 COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O direito creditório pleiteado não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que a DCTF seja instrumento de confissão de dívida, a comprovação por meio de outros elementos contábeis e fiscais que denotem erro na informação constante da obrigação acessória, acoberta a declaração de compensação, em apreço ao princípio da verdade material. Recurso Voluntário Provido.” (Acórdão 3301-002.677. Sessão de 08/12/2015. Relator Luiz Augusto do Couto Chagas - grifei)

“AUTOS DE INFRAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DACON. ARGUIÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL PELO SUJEITO PASSIVO NO PREENCHIMENTO DA DACON. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELO RECORRENTE. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. Restando comprovado pelo sujeito passivo que houve retenções dos tributos indicados em DCTF, e que houve apenas erro material no preenchimento da DACON, a verdade material recomenda sejam acolhidas as provas apresentadas pelo sujeito passivo. Remanescem, todavia, as receitas não comprovadas no processo. Recurso Voluntário parcialmente provido.” (Acórdão 3802-001.071. Sessão de 16/09/2013. Relator Bruno Mauricio Macedo Curi)” - (seleção e grifos nossos).

Assim, diante do exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário para reconhecer a integralidade do crédito objeto da DCOMP nº 00901.23674.310807.1.3.04-7427 e homologar integralmente as compensações nela indicadas, nos termos do Parecer SEORT/DRF/MNS nº 13.

É como voto.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco